

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO  
DE GALVÃO – SC  
Sr. Roberval Dalla Cort  
Galvão - SC

  
Sandra Maria Turmina  
Setor de Licitações  
CPF 026 760 459-97  
22/04/2020  
Recebido

**PRESSOTTO CONCRETO E AÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.186.632/0001-78, com sede na Rodovia Acesso Sul, s/n, Área Industrial, na cidade de São Lourenço do Oeste – SC, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Fernando Pressoto, CPF 924.613.879-15, com amparo no item 12 do edital do PROCESSO LICITATÓRIO nº 015/2020 TOMADA DE PREÇO nº 001/2020, apresentar seu **RECURSO**, o que faz nos seguintes termos:

Inicialmente, importante salientar que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, eis que a ora recorrente apresentou a sua manifestação em Sessão Pública de forma motivada, conforme restou consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 10/2020.

Passa-se as razões recursais:

**a) DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA JOSEMAR GUIMARÃES**

O objeto do edital acima referido, é a contratação de empresa para execução de pontes pré-fabricadas e recuperação de estruturas.

No item 4.1.3.2 do Edital, é exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto da licitação.



Ocorre que a empresa Josemar Guimarães apresentou atestado de capacidade técnica referente a **execução de cabeceiras para ponte**. Ora, tal capacidade técnica não é a exigida no edital.

O atestado apresentado pela empresa em comento atesta que a mesma é apta a execução das fundações da obra exigida, e não de sua estrutura, ainda mais levando-se em conta a exigência de ponte pré-fabricada.

Seria a mesma coisa que a licitação exigir a execução de um prédio e a proponente apresentar atestado de capacidade técnica para a execução apenas das fundações do edifício.

Apesar de ter apresentado um segundo acervo técnico referente a execução de uma ponte, o mesmo não estava acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, conforme exige a parte final do item 4.1.3.2.

Desta forma, deve ser desclassificada a proposta apresentada pela empresa Josemar Guimarães, eis que não atende às exigências do ato convocatório de licitação, nos termos do item 7.5, I, do edital.

#### **b) DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA VILLANI LTDA**

O proponente em comento apresentou acervo técnico em nome da engenheira Patrícia Rossoni. No entanto, a mesma não faz parte do quadro técnico da empresa, eis que na certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, consta o nome de outro profissional na qualidade de responsável técnico da empresa.

Outrossim, mesmo que a empresa tenha apresentado contrato de prestação de serviços firmado com a Sra Patrícia Rossoni, o item 4.1.3.3 do edital (que na verdade deveria ser o item 4.1.3.4), exige a apresentação da certidão de



registro de pessoa física no CREA/CAU, em nome do profissional responsável técnico da empresa.

Ademais, a documentação apresentada pela proponente se refere a **projeto e orçamento de uma ponte**, e não a execução, conforme pede o edital. Ou seja, não é de natureza similar ao exigido pelo edital, tampouco possui características semelhantes a execução de pontes pré-fabricadas.

Por fim, o segundo acervo apresentado pela empresa em questão não estava acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, conforme exige a parte final do item 4.1.3.2.

Desta forma, deve ser desclassificada a proposta apresentada pela empresa Construtora Villani Ltda, eis que não atende às exigências do ato convocatório de licitação, nos termos do item 7.5, I, do edital.

\* \* \*

Diante do exposto, requer seja acolhido o recurso apresentado, nos termos das razões supra.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Lourenço do Oeste – SC, 17 de abril de  
2020.



---

Fernando Pressoto  
Pressotto Concreto e Aço Ltda.